

LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Timon e dá outras providências.

***Republicada no DOEM em 09.05.2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para o parcelamento do solo urbano do Município de Timon, caracterizado por planos de arruamentos, planos de loteamentos, desmembramentos, remembramentos, fracionamentos e desdobros de terrenos.

§ 1º. Arruamento é a divisão de glebas em quadras, mediante a abertura de novas vias de circulação ou através do prolongamento ou ampliação das vias já existentes.

§ 2º. Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, tendo todos os lotes com testada para logradouro público.

§ 3º. Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 4º. Remembramento é o reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote.

§ 5º. Fracionamento é o parcelamento de terrenos ou glebas, isento de destinação dos percentuais de áreas ao uso público, quando ocorrer em terrenos ou glebas com área de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 6º. Desdobro é a divisão de um lote, integrante de loteamento, desmembramento, remembramentos ou fracionamento, para a formação de novos lotes.

Art. 2º. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

- Anexo 1 - Características técnicas das vias de circulação;
- Anexo 2 - Características técnicas das vias de circulação, nos loteamentos de interesse social;

Art. 3º. O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento, só poderá ser aprovado através de lei de iniciativa do Poder Executivo aprovada pela câmara municipal de vereadores.

§ 1º. As demais modalidades de parcelamento serão autorizadas mediante licença com o pagamento das respectivas taxas ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLAN.

§ 2º. O Município tem o poder de embargar imediatamente qualquer atividade descrita no artigo primeiro, desde que realizada sem autorização do Município ou que represente perigo a comunidade.

~~**Art. 4º.** vetado.~~

~~Parágrafo único. vetado.~~

Art. 4º. Na zona rural do Município, o parcelamento do solo deve obedecer ao módulo rural ou a parcela mínima, conforme legislação vigente e as instruções normativas federais competentes. (Promulgação)

Parágrafo único. O loteamento urbano, na zona rural, deverá atender a legislação vigente e somente será permitido após a edição de Lei reconhecendo a área como solo urbano em zona rural. (Promulgação)

Art. 5º. Não é permitido o parcelamento do solo:

I - em áreas com declividade superior a trinta por cento (30%);

II - em áreas marginais aos cursos d'água, em conformidade com a legislação federal;

III - em áreas de domínio ou servidão, relativas a rodovias, ferrovias e redes de alta tensão;

IV - em áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

V - em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas, pelo requerente, as providências para assegurar o escoamento adequado das águas;

VI - em áreas aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que já estejam comprovadamente sanadas;

VII - em áreas com condições geológicas não aconselháveis à implantação de edificações; e

VIII - em áreas de invasão ou de ocupação irregular.

Art. 6º. Todo parcelamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana, mediante conexão com o sistema viário e com as redes dos serviços públicos existentes e projetados.

Art. 7º. O parcelamento do solo deve ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiros, sendo o loteador o responsável

por estes danos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo não pode, salvo por iniciativa da Prefeitura Municipal, implicar em acréscimos ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

Art. 8º. A aprovação de todos os projetos de parcelamento do solo depende necessariamente de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Em se tratando das demais categorias de parcelamento do solo, incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLAN analisar e expedir o ato próprio.

Art. 9º. O loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação, no Diário Oficial do Município, da lei que autoriza o loteamento para abrir processo de registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de perda de eficácia do ato normativo, caso em que caberá à pessoa interessada formular novo requerimento administrativo.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 10. O interessado que desejar requerer o parcelamento do solo, no Município de Timon, deve solicitar a Consulta Prévia junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLAN para projetos de parcelamento do solo.

Art. 11. O documento de consulta prévia deve indicar:

- I - o traçado das vias estruturais, coletoras e locais previstas;
- II - a localização das áreas verdes e institucionais;
- III - as alterações de características do parcelamento do solo, indicadas em planos municipais oficiais; e
- IV - as partes do projeto que deverão ser apresentadas para solicitação da licença de construção.

Art. 12. A consulta prévia deve ser solicitada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento de consulta, assinado pelo proprietário do terreno ou representante legal;
- II - comprovação de propriedade da área, objeto do pedido;
- III - duas cópias do levantamento planialtimétrico na escala de 1/1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando os limites do terreno, a orientação magnética e as vias oficiais próximas;
- IV - certidão negativa do fisco municipal que incidam sobre a área em questão e as certidões negativas do fisco estadual e federal;
- V - Certidão Vintenária com ônus;
- VI - Certidão negativa de débito do órgão municipal e da concessionária de

água e esgoto;

VII - duas cópias do projeto do partido urbanístico com indicações das áreas verdes e institucionais e traçados das vias estruturais, coletoras e locais previstas e cópia do projeto em meio digital;

VIII - Planta de Localização;

IX - Licença Ambiental Prévia;

X - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O traçado das curvas de nível poderá ser dispensado quando a área for menor que 03 ha (três hectares) ou menor que uma quadra urbana.

Art. 13. Recebida a solicitação de consulta prévia, a Prefeitura Municipal terá quinze dias úteis para a emissão do documento sobre a viabilidade do parcelamento, com indicações e eventuais sugestões.

Art. 14. As indicações de consulta prévia têm validade de 1 (um) ano.

CAPÍTULO III **DOS LOTEAMENTOS**

Art. 15. Os critérios definidos neste capítulo devem nortear os projetos de loteamento.

Art. 16. Somente será admitido o loteamento para fins urbanos em zonas urbanas, em núcleo urbano de zona rural, de expansão urbana ou de urbanização específica, tudo em acordo com a legislação municipal em vigência.

§ 1º. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos de infraestrutura urbanística:

I - meio-fio e pavimentação asfáltica em todas as vias;

II - canalização de águas pluviais;

III - rede de abastecimento d'água potável;

IV - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;

V - soluções para o esgotamento sanitário.

§ 2º. Fica estabelecido o cronograma de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da expedição dos competentes alvarás, para conclusão de obras de infraestrutura urbanística no loteamento, renovável por igual período.

§ 3º. A autorização para a implantação de infraestrutura urbanística e aquela para início da comercialização dos lotes devem ser formalizadas em alvarás específicos. (NR)

§ 4º. Para o fim do que dispõe o *caput*, considera-se núcleo urbano em zona rural a área devidamente reconhecida por meio de decreto municipal, editado após análise de viabilidade por órgão competente da municipalidade.

Art. 17. Da área total, objeto do plano de loteamento, serão destinados, no mínimo:

I - vinte por cento (20%) para vias de circulação;

II - dez por cento (10%) para áreas verdes; e

III - 5 por cento (5%) para áreas de uso institucional.

§ 1º. As nesgas de terra não aceitas como área verde ou de uso institucional não podem ser consideradas no cálculo dos percentuais indicados.

§ 2º. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só pode ser computado como área verde ou área institucional quando puder conter um círculo com raio de 15 m (quinze metros).

§ 3º. Não se enquadram como áreas verdes ou áreas de uso institucional os cantos e fundos de quadras, bem como qualquer outra nesga remanescente de terra com largura inferior a 20 m (vinte metros).

§ 4º. A destinação das áreas verdes e institucionais podem se dar fora da gleba objeto de loteamento desde que inseridos no perímetro urbano e que estejam em propriedade do loteador observado o interesse do município.

Art. 18. O loteamento pode ser executado por partes da área total, desde que estas constem no cronograma de execução aprovado.

§ 1º. Cada parte deve atender, obrigatoriamente, aos valores ou percentuais fixados com relação às vias de circulação, às áreas verdes e às áreas de uso institucional.

§ 2º. Quando da implantação de loteamentos, as lagoas e cursos d'água só podem ser modificados, aterrados ou desviados após a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Nos fundos dos vales, é obrigatória a reserva de faixa de servidão pública, sem ônus para o Município, visando garantir o escoamento das águas pluviais e a implantação de infraestrutura de serviços urbanos.

§ 1º. A largura da faixa de servidão deve ser determinada, conforme bacia de contribuição, pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Na fixação da largura mínima da faixa de servidão, não podem ser computados os recuos especificados para a edificação dos lotes fronteiros.

Art. 20. As características técnicas - declividades, dimensões máximas e mínimas - exigidas para as vias de circulação, em planos de arruamento ou de loteamento, são aquelas constantes do Anexo 1 desta Lei.

Art. 21. As quadras não podem ter comprimento superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 22. A partir da data de publicação desta lei, nos novos loteamentos, as dimensões permitidas para a implantação de lotes urbanos devem obedecer ao limite mínimo de testada de 5 (cinco) metros e área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

Parágrafo único. Não serão exigidas dimensões mínimas nos lotes de loteamentos implantados através das leis 172/1956 e 934/1991, terrenos foreiros e lotes regularizados via Concessão de Direito Real de Uso - CDRU.

Art. 23. Quando o lote estiver situado em esquina, a sua testada mínima será acrescida de 1 (um) metro.

Art. 24. Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos com suas respectivas definições:

a) quadra é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos;

b) testada do lote é a divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos; e

c) profundidade do lote é a distância entre a testada e o ponto mais extremo do lote, em relação àquela.

Art. 25. O projeto de parcelamento deve ser realizado por profissional legalmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

CAPÍTULO IV **DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO**

Art. 26. Para aprovação do projeto de loteamento, o proprietário ou seu representante legal deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento próprio;

II - título de propriedade do imóvel em nome do loteador, em certidão de inteiro teor atualizada com prazo de 30 (trinta) dias;

III - certidão negativa de débitos com o fisco municipal, estadual e federal, bem como junto às concessionárias de água, esgoto e energia;

IV - certidão negativa de ônus do imóvel a ser loteado;

V - certidão de distribuição de ações cíveis emitida pelo Foro da Comarca de Timon;

VI - no mínimo, quatro cópias do projeto de loteamento, devidamente assinadas e datadas pelo proprietário e pelo profissional autor do projeto, com respectivas identificações;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional autor do projeto;

VIII - apresentação de licença prévia pelo órgão ambiental competente;

IX - consulta prévia.

X - planta de situação na escala 1:5000 georreferenciada da área em questão e identificação do norte verdadeiro e das vias oficiais próximas;

XI - quatro cópias impressas do projeto de loteamento em tamanho A1 nas quais constem as seguintes indicações:

a) limites da área com relação aos terrenos vizinhos;

b) Levantamento planialtimétrico com curvas de nível 1 em 1 metro;

c) Quadras identificadas por letras maiúsculas;

d) Lotes devidamente dimensionados e identificados por números;

e) Quadro de áreas com os respectivos percentuais (lotes, quadras, áreas verdes, áreas institucionais e vias de circulação);

f) todos os elementos de locação necessários (raios de curvas, ângulos

centrais, ponto triangulares);

g) identificação das áreas verdes e institucionais, com respectivas dimensões, com descrição específica de lote e quadra; e

h) traçado das vias públicas, com indicações das respectivas larguras, inclusive dos passeios e sugestão de denominação;

i) memorial descritivo de quadras, lotes, áreas verdes e institucionais do loteamento.

XII - plantas dos perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, na escala horizontal 1:1.000, e vertical 1:100;

XIII - projeto do sistema viário, obedecidas as normas e padrões do município;

XIV - cartas de viabilidade das concessionárias de água e esgoto e energia;

XV - três cópias do memorial descritivo da obra, com a descrição de todos os serviços a serem executados;

XVI - cronograma físico-financeiro da obra; e

XVII - uma via do arquivo digital com todas as peças do projeto.

Art. 27. O projeto de loteamento deve ser apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN, no prazo de trinta dias úteis, contados da data de sua entrada no protocolo.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo será alterado quando o projeto for submetido à apreciação de outros órgãos, em função da necessidade de quaisquer esclarecimentos.

§ 2º. Também, haverá prorrogação do prazo estipulado quando da necessidade de complementação ou esclarecimento solicitados ao loteador.

Art. 28. Qualquer alteração em projetos de loteamento dependerá da prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 29. É de responsabilidade exclusiva do loteador, a implantação de todas as obras constantes dos projetos aprovados, que serão fiscalizados pelos órgãos técnicos competentes.

§ 1º. Quando as obras relativas ao sistema de circulação, constantes do projeto de loteamento, incluírem via pertencente ao sistema viário principal do município, pode ser delimitada a parte da obra que for destinada ao loteador executar, reservando-se ao município a parte que lhe couber, ficando a conclusão de acordo com as prioridades do planejamento municipal.

§ 2º. Para execução das obras previstas, o prazo não pode exceder de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de implantação de infraestrutura de loteamento.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado, quando requerido, ainda na sua vigência, tantas vezes quantas forem julgadas convenientes, em função do dimensionamento ou estrutura das obras a executar.

§ 4º. O Município pode licenciar as edificações simultaneamente à execução das obras de urbanização, condicionando a emissão do "habite-se" à conclusão das obras, vinculadas ao cronograma aprovado.

Art. 30. O interessado pode modificar o plano de arruamento antes da obra iniciada e até doze meses a partir do início das obras.

Art. 31. O Município pode receber, para garantir o compromisso de execução das obras, garantias segundo uma das seguintes modalidades, de acordo com o que dispõe a legislação federal:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro ou lotes, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III - fiança bancária; e

IV - seguro garantia.

§ 1º. A garantia deve ter valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN.

§ 2º. A garantia prestada pode ser liberada, à medida que as obras forem executadas, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§ 3º. Não podem ser dadas em garantia as áreas de vias de locomoção, verdes e institucionais.

Art. 32. O proprietário do loteamento ou plano de arruamento é obrigado a transferir para o município, a título de doação pura e simples, sem ônus de qualquer natureza para os cofres públicos, o domínio dos terrenos destinados a logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, parques) e, também, as áreas destinadas ao uso institucional e áreas verdes.

CAPÍTULO V

DO DESDOBRO E REMEMBRAMENTO

Art. 33. Aplicam-se aos desdobros e remembramentos, no que couber, as disposições relativas aos parcelamentos em geral.

Art. 34. Nenhum desdobro implicará na abertura de vias.

Art. 35. São admitidas operações casadas de desdobro / remembramento e remembramento / desdobro entre lotes adjacentes, no mesmo processo administrativo.

Art. 36. Todo lote resultante de desdobro deve ter confrontação com via pública, salvo aqueles desdobros na condição de serem lembrados ao lote adjacente.

Parágrafo único. Somente parcelas destinadas a serem anexadas a lotes adjacentes poderão ter padrões inferiores aos mínimos estipulados para a zona de uso.

Art. 37. Os projetos de desdobro e remembramento devem ser submetidos à aprovação da municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN através de processos instruídos com a seguinte documentação:

- I - requerimento assinado pelo proprietário;
- II - título de propriedade do imóvel;
- III - quatro cópias do projeto atendendo às seguintes exigências:
 - a) Indicações das configurações atual e pretendida;
 - b) indicações de todo o arruamento e logradouros públicos adjacentes;
 - c) cotas em todos os limites dos terrenos;
 - d) curvas de nível de 1 metro em 1 metro, quando necessário;
 - e) escala mínima de 1/1.000 e máxima de 1/100; e
 - f) orientação magnética.
- IV - memorial descritivo dos lotes existentes e projetados;
- V - uma via do projeto em meio digital; e
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / Conselho regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT / Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

CAPÍTULO VI **DO FRACIONAMENTO**

Art. 38. Os fracionamentos de terrenos ou glebas devem ser autorizados somente em locais onde todo o arruamento esteja implantado de acordo com as diretrizes do município, nos seguintes casos:

- I - em terrenos ou glebas com área de até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) desde que não tenham sido loteados, desdobrados ou fracionados;
- II - em terrenos ou glebas com qualquer área para efeito de divisão ou partilha nos casos de:
 - a) dissolução de casamento ou união estável;
 - b) inventário; e
 - c) dissolução de sociedade.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste dispositivo será dada por meio de portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN.

Art. 39. Os projetos de fracionamento devem atender às seguintes exigências:

- I - todos os lotes resultantes devem ter confrontação para a via pública e obedecer dimensões previstas nesta Lei;
- II - no caso do inciso I do art. 38, podem resultar lotes e áreas para alargamento ou abertura de vias;
- III - no caso do inciso II do art. 38, resultam apenas parcelas de glebas de terreno, salvo exigência expressa do Município.

Art. 40. É admitida, a critério do Município, a abertura de vias, desde que:

- I - a área destinada à abertura de vias não exceda 20% da área fracionada;
- II - o traçado das vias guarde conformidade com a malha viária preexistente ou planejada, não se admitindo estreitamentos;
- III - as dimensões das vias atendam aos Anexos 1 e 2 desta Lei;

IV - o proprietário do terreno seja responsável pelos custos integrais da eletrificação, do abastecimento d'água, da colocação de meios-fios e da pavimentação, nos padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Timon, ao longo de todas as vias abertas em fracionamentos, ficando dispensado desta exigência, nos casos em que a abertura da via for solicitada pelo município; e

V - as áreas para abertura de vias sejam doadas ao município, após o cumprimento das exigências constantes no inciso IV, deste artigo.

Parágrafo único. O Município pode exigir caução para a execução das obras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, e na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 41. O Município pode exigir a abertura de vias, em consonância com as disposições do Art. 39 desta Lei.

Art. 42. Os projetos de fracionamento devem ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão - SEMPLAN, através de processo instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento assinado pelo proprietário;

II - título de propriedade do imóvel;

III - quatro cópias do projeto, atendendo às seguintes exigências:

a) indicação da configuração atual e a pretendida;

b) indicação de todo o arruamento e logradouros públicos adjacentes;

c) cotas em todos os limites dos terrenos;

d) curvas de nível de 1 em 1 metro, quando necessário;

e) escala mínima de 1/1000 e máxima de 1/100;

f) orientação magnética;

g) memorial Descritivo dos terrenos existentes e projetados;

h) perfil longitudinal e transversal da via a ser aberta, cotada em sua largura, inclusive passeios, nos casos de abertura de vias.

IV - uma via do projeto em meio digital;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - CAU;

VI - cronograma físico-financeiro, no caso de abertura de vias.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I do art. 37 desta Lei, é exigida a comprovação de que o terreno não foi objeto de parcelamento nos últimos dez anos.

Capítulo VII

DO ARRUAMENTO

Art. 43. As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas.

§ 1º. A partir da data de publicação desta lei, nos novos loteamentos e fracionamentos, as ruas deverão ter largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 08

(oito) metros destinados à caixa carroçável, e 02 (dois) metros de cada lado para passeio. Por sua vez, as avenidas terão largura mínima de 20 (vinte) metros, sendo 14 (quatorze) metros destinados à caixa carroçável, 2,5 (dois e meio) metros de cada lado para passeio e 01 (um) metro destinado ao canteiro central.

§ 2º. Em Função do caráter heterogêneo do sistema viário do Município de Timon, não serão exigidos limites mínimos de vias e passeios:

- a) Nos loteamentos implantados sob os efeitos das Leis Municipais 172/1956 e 934/1991;
- b) Em áreas de terrenos aforados; e
- c) Em imóveis regularizados por meio de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU.

§ 3º. O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Art. 44. Ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia será obrigatória a reserva de faixa de domínio e não edificante de acordo com as especificações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

Art. 45. A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros;

II - Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura;

Art. 46. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos e fracionamento, seguem as constantes dos anexos 1 e 2 desta Lei.

§ 1º. As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 100 (cem) metros de comprimento.

§ 2º. A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 3º. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, e constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§ 4º. As vias de circulação interna e vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletora com largura mínima de 20 (vinte) metros, sendo 14 (quatorze) metros destinados ao leito carroçável, 1 (um) metro de canteiro central e 2,5 (dois e meio) metros para cada passeio.

§ 5º. As vias confrontantes com as arteriais e ou de trânsito rápido e ou ainda com as faixas de domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

Capítulo VIII
DO REGISTRO

Art. 47. Todo loteamento deve ser registrado no cartório competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. Finalizado o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o loteador deve apresentar certidão de inteiro teor do referido registro à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLAN, no prazo de três dias para a devida baixa no processo administrativo.

Art. 48. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º. Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º. É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º. Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º. O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal.

Art. 49. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar ao domínio do Município as vias e praças, áreas verdes, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Art. 50. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura e do Estado.

§ 1º. A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disso resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação.

§ 3º. A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria administrativa destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 51. O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo.

§ 1º. Serão consideradas sem efeito as aprovações de parcelamentos que não tenham sido regularizadas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEMPLAN adotará as medidas cabíveis se verificada a comercialização de lotes em parcelamentos não registrados em cartório.

§ 3º. O Município poderá regularizar loteamentos que desatendam as exigências do caput deste artigo, obedecida à legislação federal.

CAPITULO VII

DA REVISÃO DE ALINHAMENTO E DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS

Art. 52. Revisão de alinhamento é o procedimento de identificação e locação das testadas, da largura das vias oficiais confrontantes e dos limitantes do imóvel, área, perímetro, assim como a distância do imóvel em relação à esquina mais próxima de sua quadra.

Art. 53. Para solicitar o Termo de Revisão de Alinhamento o interessado deve abrir processo junto à Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão - SEMPLAN, devendo apresentar:

- a) requerimento firmado pelo proprietário;
- b) inscrição cadastral do imóvel na Secretaria Municipal de Finanças;
- c) documentos pessoais;
- d) comprovante de residência; e
- e) título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Caso não seja possível a verificação do alinhamento através do documento de propriedade, é exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização da quadra e do lote, comprovado por meio de croqui, memorial descritivo e respectiva Anotação de Responsabilidade técnica - ART ou Registro de Responsabilidade técnica - RRT.

Art. 54. O Município pode aprovar, a pedido do interessado, levantamentos topográficos de qualquer natureza desde que cumpridas as normas pertinentes da ABNT.

Art. 55. Para obter a aprovação de levantamento topográfico, o requerente deve abrir processo junto ao órgão municipal competente, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento firmado pelo proprietário;
- II - Inscrição Cadastral do Imóvel na Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF;
- III - levantamento topográfico em 4 (quatro) vias, atendendo às seguintes exigências:
 - a) situação existente e documentada, quando houver discrepância;
 - b) indicação de todo o arruamento e logradouros públicos adjacentes;
 - c) cotas em todos os limites do terreno;
 - d) curvas de nível, quando necessário;
 - e) escala mínima de 1/1000 e máxima de 1/100; e
 - f) orientação magnética.
- IV - uma via do levantamento em meio digital;
- V - memorial descritivo do terreno;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Parágrafo único. A aprovação referida neste artigo compreenderá somente os aspectos técnicos pertinentes ao levantamento, não constituindo parecer ou posicionamento oficial em relação a quaisquer litígios ou disputas de natureza judicial.

CAPÍTULO VIII **DO DESDOBRO**

Art. 56. Desdobro é a divisão de um lote, integrante de loteamento, desmembramento ou fracionamento, para a formação de novos lotes.

Parágrafo único. Os lotes resultantes do desdobro devem obedecer aos padrões definidos para as respectivas zonas de uso.

Art. 57. Considera-se também desdobro a divisão de lotes integrantes de loteamentos, com a finalidade de anexar parte ao lote lindeiro.

Parágrafo único. Neste caso, apenas a parcela a ser anexada ao lote lindeiro pode ter padrões inferiores aos mínimos estipulados.

Art. 58. Em qualquer caso, é indispensável a aprovação pelo órgão municipal competente, com apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 59. Para efetuar o pedido de desdobro o interessado deve apresentar:

- I - requerimento assinado pelo proprietário;

II - título de propriedade do lote original ou de área maior, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (certidão atualizada da matrícula ou transferência);

III - quatro cópias do projeto de desdobro atendendo às seguintes especificações:

a) indicação da configuração atual e a pretendida;

b) indicação do arruamento e dos logradouros públicos adjacentes;

c) cotas em todos os limites dos terrenos;

d) escala mínima de 1/1000 e máxima de 1/100;

e) orientação magnética;

IV - licença de Demolição, caso haja necessidade de demolir alguma edificação para se efetuar o desdobro;

V - uma via do projeto em meio digital;

VI - memorial descritivo dos lotes;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

CAPÍTULO IX **DO DESDOBRO ECONÔMICO**

Art. 60. É permitida esta modalidade de parcelamento, quando:

I - os lotes resultantes tiverem frente mínima de 5 m e área compreendida de 125m²;

II - o proprietário do imóvel tenha renda bruta mensal igual ou inferior a três salários mínimos;

III - os técnicos do órgão responsável pela análise do pedido deverão realizar entrevista com interessado visando verificar a possibilidade de enquadramento e aprovação do desdobro.

Art. 61. É permitida a legalização de lotes em áreas urbanas com estrutura viária consolidada, irregularmente desdobrados, em desacordo com as prescrições dos Anexos 1 e 2 correspondentes, desde que:

I - haja cadastro do lote referente ao IPTU;

II - o lote seja resultante de edificação regularmente licenciada;

III - o lote seja resultante de remanescente de outro de área maior atingido por desapropriação ou melhoramento público; ou

IV - o lote tenha escritura pública ou outro documento hábil que comprove o desdobro ou a sua configuração.

Art. 62. Para efetuar o pedido de desdobro econômico o interessado deve apresentar:

I - requerimento assinado pelo proprietário;

II - título de propriedade do lote original ou de área maior, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (certidão atualizada da matrícula ou transferência);

III - licença de Demolição, caso haja necessidade de demolir alguma

edificação para se efetuar o desdobro;

V - comprovante de rendimento mensal;

VI - Declaração informando que não possui renda formal e que está dentro do limite de renda estipulado nesta lei;

VII - fotocópias da cédula de identidade e do CPF dos interessados;

VIII - quatro cópias do projeto de desdobro atendendo às seguintes especificações:

a) indicação da configuração atual e a pretendida;

b) indicação do arruamento e dos logradouros públicos adjacentes;

c) cotas em todos os limites dos terrenos;

d) escala mínima de 1/1000 e máxima de 1/100;

e) orientação magnética;

IX - uma via do projeto em meio digital;

X - memorial descritivo dos lotes.

CAPÍTULO X

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 63. As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas quando da implantação de loteamentos de interesse social.

§ 1º. Loteamento de interesse social é aquele inserido em área previamente definida como zona especial de interesse social - ZEIS e destinado a atender população de baixa renda.

§ 2º. Na implantação de loteamentos de interesse social, quanto a critérios técnicos não definidos neste capítulo, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 64. Os procedimentos de consulta prévia e de apresentação de projetos de loteamentos de interesse social são idênticos aos dos demais loteamentos.

Art. 65. Da área total, objeto do plano de arruamento ou de loteamento de interesse social, devem ser destinados, no mínimo:

I - dez por cento (10%) para áreas verdes;

II - cinco por cento (5%) para áreas de uso institucional;

III - vinte por cento (20%) para área de vias de circulação.

Art. 66. As características técnicas, declividade e dimensões exigidas para as vias de circulação, em planos de arruamentos e de loteamentos de interesse social, são aquelas prescritas no Anexo 2 desta Lei.

Art. 67. O comprimento máximo de uma quadra, nos loteamentos de interesse social, é 250 m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 68. Quando da existência de acidentes naturais significativos, podem ser implantadas vias de circulação de pedestres, com largura mínima de 3 m (três metros).

Art. 69. O lote de interesse social deve ter testada mínima de 5 m (cinco metros), área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

CAPÍTULO XI
DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES E LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 70. As prescrições deste capítulo referem-se ao parcelamento para implantação de condomínios de lotes e de loteamentos fechados.

§ 1º. Parcelamento para condomínios de lotes é aquele destinado à implantação de edificações, assentadas em um ou mais lotes, dispendo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio de lotes.

§ 2º. Parcelamento para implantação de loteamentos fechados é aquele consequente da permissão do poder público, de fechamento de quadras de parcelamentos tradicionais.

§ 3º. A implantação de condomínios de lotes em quadras já parceladas, consequentes de parcelamentos regularizados, não está sujeita às prescrições deste capítulo.

Art. 71. Os projetos de implantação de loteamentos para condomínios de lotes e loteamentos fechados devem ser apresentados e aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEMPLAN, conforme prescrições constantes dos capítulos II e III desta lei.

Art. 72. A implantação de parcelamento para condomínios de lotes e loteamentos fechados não pode constituir obstáculo à continuidade do sistema viário básico existente ou projetado.

Art. 73. O terreno de implantação do parcelamento para condomínios de lotes e loteamentos fechados não pode ter quadra com extensão superior a 500 m (quinhentos metros).

Parágrafo único. Não estão sujeitos a estes limites os imóveis localizados em áreas que apresentem características de confinamento por obstáculos físicos, necessidade de preservação cultural ou de proteção do ambiente natural.

Art. 74. Da área total, objeto do plano de parcelamento, serão destinados, no mínimo:

I - dez por cento (10%) para área verde;

II - cinco por cento (5%) para áreas de uso institucional,

§ 1º. A localização de 50 % das áreas verdes é definida pela Prefeitura e os 50% restantes ficam a cargo do parcelador.

§ 2º. Metade das áreas verdes e de lazer comunitário, deve, constituir espaço arborizado, mantido o existente ou implantado pelo parcelador.

§ 3º. A localização das áreas de uso institucional é externa ao condomínio de lotes e definida pela Prefeitura, podendo localizar-se em outra gleba.

Art. 75. Não há limites mínimos estabelecidos para as dimensões das quadras internas, nem para o percentual de área referente ao sistema viário.

§ 1º. Uma vez que o percentual relativo ao sistema viário projetado for inferior a vinte por cento (20%), a Prefeitura Municipal deve decidir a substituição da diferença por acréscimo de área verde ou institucional na mesma gleba ou em outra de interesse público.

§ 2º. As localizações e dimensões das vias e das áreas para estacionamento e manobra de veículos devem garantir o fluxo seguro de veículos e pedestres.

Art. 76. Quando, para a implantação do condomínio de lotes, se fizer necessária à extinção ou modificação da divisão em lotes, constantes dos loteamentos regulares, o empreendedor deve solicitar a modificação do loteamento, concomitantemente com a aprovação do condomínio de lotes.

Art. 77. A implantação de loteamentos fechados está condicionada a permissão do fechamento das vias públicas, após a assinatura de concessão onerosa de uso, atribuindo-se ao empreendimento a responsabilidade pela manutenção das vias e das áreas verdes.

Art. 78. A iluminação pública e a coleta de lixo domiciliar não são serviços que devem ser mantidos pela administração pública, nos loteamentos fechados e condomínios de lotes, conforme disciplina em lei em ou instrução própria.

Art. 79. Na implantação de loteamentos para condomínios de lotes e loteamentos fechados, quanto aos critérios não definidos neste capítulo, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO XII

DOS CONDOMÍNIOS E DISTRITOS INDUSTRIAIS

Art. 80. Os loteamentos industriais são aqueles destinados prioritariamente às atividades industriais e complementarmente a atividades comerciais e de serviços.

Art. 81. É admitida a implantação de loteamentos industriais com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e as seguintes condições:

I- o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a área e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta Lei para parcelamentos;

II- o condomínio deverá respeitar a classificação industrial definida pela municipalidade;

III- as áreas destinadas ao uso público em condomínios urbanísticos industriais devem estar situadas fora do perímetro fechado;

IV - a área passível de fechamento, com controle de acesso, deve atender aos seguintes requisitos:

a- obedecer às diretrizes do sistema viário previstas para região;

b- dispor, ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, de uma via pública de, no mínimo, de 20,00m (vinte metros) de largura;

c- existirem, nos pontos de controle de acesso ao condomínio, áreas verdes externas à área de fechamento totalizando no mínimo 1% (um por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;

d- os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento;

e- o arruamento interno de cada condomínio, deverá ser realizado em conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo que determina o perfil transversal do sistema viário.

Art. 82. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 83. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

I- o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;

II- os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;

III- a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;

IV- a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública;

V- a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;

VI- a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do município de Timon.

Art. 84. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas obrigada a permitir o acesso do Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 85. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

I- não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;

II- os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;

III- se tratar de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens notáveis, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

Parágrafo único. Não será permitido acesso de público externo às áreas de preservação permanente, objeto de concessão ao condomínio urbanístico, exceto em casos de acesso por órgãos ambientais competentes.

Art. 86. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 87. Deverão ser previstas áreas verdes, ou de proteção, na proporção de dez por cento (10%) da área total do loteamento, cuja forma e localização ficará a critério do órgão de planejamento, quando considerar necessário.

Art. 88. A infraestrutura exigida será a constante na presente Lei e mais o tratamento dos efluentes líquidos gasosos e disposição dos resíduos sólidos, conforme as normas a respeito.

Art. 89. A área mínima do lote industrial não poderá ser inferior a 1.000 (mil) metros quadrados, devendo sua testada mínima ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Art. 90. A dimensão das quadras dos loteamentos industriais ficará entre 250m a 500m.

Parágrafo único. Em caso de comprovação de determinada indústria necessitar de área superior ao acima estipulado, poderão as dimensões acima ser aumentadas a critério do órgão competente.

Art. 91. Para os loteamentos industriais, as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público deverão ser de, no mínimo, 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) respectivamente da área total do loteamento.

CAPÍTULO XIII

DO PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 92. A Prefeitura Municipal pode exigir do proprietário de gleba ou terreno urbano não parcelado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento compulsório;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 93. São consideradas passíveis de parcelamento compulsório as glebas e terrenos ainda não parcelados, com área superior a um e meio hectare, localizados em área urbanizada do Município.

Parágrafo único. Excetua-se as áreas:

- I - utilizadas por atividades institucionais ou atividades econômicas privadas que, comprovadamente, necessitem daquele espaço;
- II - integrantes de zonas de preservação ambiental;
- III - integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 94. Identificados os imóveis que não estão cumprindo a função social da propriedade, conforme estabelecido no artigo anterior, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLAN, deve notificar o proprietário ou titulares de domínio útil, para promoverem o parcelamento cabível, de acordo com as disposições desta lei.

§ 1º. A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º. A notificação deve ser feita por funcionário do órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa.

§ 3º. A notificação deve ser feita por edital, quando, por três vezes, for frustrada a tentativa de notificação na forma prevista no parágrafo anterior, observado o disposto no § 1º deste dispositivo.

Art. 95. Os proprietários notificados devem, no prazo máximo de cinco anos, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução do parcelamento do solo.

§ 1º. O parcelamento deve ser executado no prazo máximo de dois anos a contar da expedição do alvará de loteamento.

§ 2º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

CAPÍTULO XIV **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 96. Consórcio imobiliário é uma forma de cooperação entre o setor público e o setor privado, estabelecido por decisão da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEMPPLAN, que fica autorizada a firmar parcerias com proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos e associações comunitárias para execução de obras de implantação de loteamentos.

Art. 97. Segundo seu interesse e conveniência, e tendo em vista os objetivos desta lei, a Prefeitura Municipal fica autorizada a:

- I - fornecer a área necessária à implantação do empreendimento conforme determina a Lei Orgânica do Município;
- II - participar na execução de obras de infraestrutura em terrenos de propriedade privada, para implantação de conjuntos e loteamentos habitacionais de interesse social.

§ 1º. Os valores referentes às áreas fornecidas para a implantação do empreendimento ou às obras executadas em terrenos de propriedade privada serão ressarcidas ao Poder Público Municipal, em pecúnia, em lotes urbanizados, ou em unidades habitacionais produzidas no mesmo local.

§ 2º. A definição dos valores dos ressarcimentos, mencionados no parágrafo anterior, levará em consideração os preços de mercado, antes da execução das obras.

Art. 98. As formas de cooperação definidas no artigo 104 desta lei serão formalizadas mediante contrato ou termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário e a Prefeitura Municipal, observadas as normas referentes à contratação com o Poder Público.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99. As infrações à esta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - embargo extrajudicial;
- II - multa;
- III - cassação da licença;
- IV - demolição;
- V - suspensão ou impedimento do responsável técnico para prestação de serviços perante a Administração Pública Municipal;
- VI - suspensão das atividades do loteador.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 100. O embargo extrajudicial da obra, que se dará por notificação ao infrator, consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

Art. 101. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

Art. 102. Constitui infração a esta lei a implantação de infraestrutura em loteamento, sem autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$ 100,00/m² (cem reais por metro quadrado).

§ 2º. Se a obra realizada irregularmente não puder ser licenciada, o infrator terá que providenciar a sua demolição.

Art. 103. Constitui infração a esta lei a venda, promessa de venda ou reserva de lotes em loteamentos não aprovados pela Administração Municipal.

§ 1º. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$ 150,00/m² (cento e cinquenta reais por metro quadrado).

§ 2º. A comercialização de lotes só pode ser reiniciada após autorização da

Prefeitura Municipal.

Art. 104. Constitui infração a esta lei a execução de obras de parcelamento do solo sem observância das determinações constantes do projeto aprovado e da respectiva licença.

§ 1º. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$ 50,00/m² (cinquenta reais por metro quadrado) a ser calculado na área que não atenda ao projeto aprovado e a respectiva licença.

§ 2º. Os serviços realizados em desacordo com o projeto aprovado pode constar de nova licença de execução emitida com a alteração pertinente, salvo disposições em contrário pela Administração Municipal.

§ 3º. Se os serviços realizados não puderem ser licenciados, o infrator deve providenciar a sua demolição.

§ 4º. A emissão de nova licença de execução estará condicionada a anulação da anterior e a todos os procedimentos administrativos dispostos na Lei.

§ 5º. O loteador infrator não poderá apresentar planos de parcelamentos do solo ou outras obras para aprovação junto à Prefeitura Municipal antes de sanar as infrações a que se refere este dispositivo.

Art. 105. Constitui infração a esta lei, na implantação de loteamentos que venham a provocar processo de erosão, comprometer a estabilidade de taludes, modificar as disposições das camadas do solo ou dificultar o escoamento de águas pluviais.

§ 1º. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$ 80,00/m² (oitenta reais por metro quadrado).

§ 2º. O loteador deve providenciar a restauração da situação anterior à obra.

Art. 106. São responsáveis pelas infrações a esta lei o proprietário, o incorporador e o responsável pela execução do projeto ou obra de loteamento, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

Parágrafo único. Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade também deve ser aplicada cumulativamente.

Art. 107. As irregularidades dos responsáveis técnicos, constatadas nos processos de parcelamento do solo, devem ser devidamente anotadas no cadastro próprio da Administração Municipal.

§ 1º. O profissional não pode assumir responsabilidade de projetos e obras, no município, se a sua situação não estiver regularizada.

§ 2º. O profissional, quando infrator reincidente, deve receber, inicialmente, pena de suspensão de um ano de todas as atividades junto à Prefeitura Municipal.

Art. 108. As irregularidades de qualquer loteador devem ser anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Art. 109. A aplicação de penalidade decorrentes a esta lei não obsta:

- I - reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária; e
- II - a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 110. Constatada a irregularidade, deve ser lavrado o auto de infração e expedidas intimações ao proprietário e ao responsável pela obra, concedendo-lhes prazo, fixado na própria notificação, para regularização.

Art. 111. Os autos de infrações e as intimações devem conter:

- I - descrição do motivo que provocou sua lavratura;
- II - relação dos dispositivos de lei infringidos;
- III - nome do proprietário;
- IV - nome do responsável pela obra;
- V - determinação do local da infração;
- VI - prazo concedido para regularização, quando cabível; e
- VII - prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deverá ser apresentada;
- VIII - a sanção ou sanções cominadas.

Art. 112. Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal pode acioná-lo judicialmente.

Art. 113. Os valores estipulados como pena pecuniária serão atualizados anualmente pelo indexador econômico Índice Nacional De Preços Ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E a ser divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização poderá ser realizada quando da expedição do auto de infração, incidindo, no que couber, subsidiariamente, as normas referentes a cobrança de créditos fiscais.

CAPÍTULO XVI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 114. Todos os lotes consequentes de parcelamentos já aprovados podem ser ocupados de acordo com a legislação vigente.

Art. 115. Os loteamentos já aprovados devem ser implantados nos prazos estabelecidos, sem direito a qualquer alteração de cronograma.

Parágrafo único. As parcelas dos loteamentos que não forem implantados no prazo estabelecido devem ser alteradas de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 116. A pessoa natural ou jurídica, responsável pelo loteamento, que não o registrar no Cartório de Registro de Imóveis no prazo legal, sofrerá as seguintes sanções:

I - pena de multa no valor correspondente a 2% do valor de mercado da totalidade dos lotes existentes no empreendimento;

II - Suspensão do alvará de funcionamento por um prazo de 12 (doze) meses.

Art. 117. O loteamento que não for registrado nos termos desta lei poderá ser registrado pelo Município de Timon, oportunidade em que a imobiliária que deu causa pagará pena de multa correspondente a 10% do valor de mercado da totalidade dos lotes existentes no empreendimento.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 934, de 11 de dezembro de 1991, a Lei Municipal nº 1884, de 11 de dezembro de 2013.

Timon-MA, 21 de Março de 2018; 127º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

ANEXO 1

LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

CARACTERÍSTICAS	TIPO DE VIA				
	Estrutural Expressa	Estrutural Arterial	Coletora Principal	Coletora Secundária	Local
Largura mínima (m)	50	36	28	20	12
Caixa carroçável mínima	(a)	(a)	(a)	14	8
Passeio lateral mínimo (m)	4	4	3	2,5	2
Canteiro central mínimo	(a)	4	4	1	-
Declividade máxima (%)	8	8	10	12	15
Declividade mínima (%)	1	1	0,5	0,5	0,5

(a) projetos específicos

ANEXO 2

LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO
LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL**

CARACTERÍSTICAS	TIPO DE VIA				
	Estrutural Expressa	Estrutural Arterial	Coletora Principal	Coletora Secundária	Local
Largura mínima (m)	50	36	28	19	11
Caixa carroçável mínima	(a)	(a)	(a)	14	7
Passeio lateral mínimo (m)	4	4	3	2,0	2,0
Canteiro central mínimo	(a)	4	4	1	-
Declividade máxima (%)	8	8	12	15	18
Declividade mínima (%)	1	1	0,5	0,5	0,5

(a) projetos específicos

ANEXO 3

LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS QUANTITATIVOS E DAS DIMENSÕES DOS LOTES.

QUADRA identificada por letra)	Nº DOS LOTES	ÁREA DOS LOTES EM m²	QUANTIDADE	ÁREA x QUANTIDADE
A	1			
	2			
	3			
	4			
	5			
	6			
	...			

*Este texto não substitui o republicado no DOEM em 09.05.18

LEI MUNICIPAL Nº 2121, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Timon e dá outras providências.

**Publicado no DOEM em 08.05.18*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon decretou e eu promulgo, nos termos do §5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a seguinte parte vetada da Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018:

Art. 4º. Na zona rural do Município, o parcelamento do solo deve obedecer ao módulo rural ou a parcela mínima, conforme legislação vigente e as instruções normativas federais competentes.

Parágrafo único. O loteamento urbano, na zona rural, deverá atender a legislação vigente e somente será permitido após a edição de Lei reconhecendo a área como solo urbano em zona rural.

Timon-MA, 07 de maio de 2018; 127º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

**Este texto não substitui o publicado no DOEM em 08.05.18*